



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10880.007946/98-89
Recurso nº Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9202-009.838 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 27 de agosto de 2021
Recorrente HENRIQUE JOSÉ FERNANDES LUZ
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 1996

DESPESAS DE EDUCAÇÃO DOS ALIMENTANDOS. DECISÃO OU ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. LIMITE QUANTITATIVO. APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA.

A regra hipotético-condicional de dedução prevista no art. 8º, II, b, § 3º, da Lei 9250/95, é suficientemente descritiva, decisiva e abrangente no sentido de estabelecer um limite quantitativo para a dedução de despesas com educação dos alimentandos quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em negar-lhe provimento, vencidos os conselheiros Pedro Paulo Pereira Barbosa, Marcelo Milton da Silva Risso e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, que lhe deram provimento.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo – Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

João Victor Ribeiro Aldinucci – Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Mário Pereira de Pinho Filho, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Pedro Paulo Pereira Barbosa, João Victor Ribeiro Aldinucci, Maurício Nogueira Righetti, Marcelo Milton da Silva Risso, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

Relatório

Trata-se de recurso especial interposto pelo sujeito passivo em face do acórdão 106-14.739, de recurso voluntário, e que foi totalmente admitido pela Presidência da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF) por meio de Despacho/Decisão em Agravo, para que seja rediscutida a seguinte matéria: despesas com instrução de alimentando. Segue a ementa da decisão nos pontos que interessam:

DESPESAS COM INSTRUÇÃO - As despesas com a educação dos alimentandos, quando realizadas em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração de ajuste anual observado o limite individual de R\$ 1.700,00.

Em seu recurso especial, e no que foi objeto de admissão prévia, o sujeito passivo basicamente alega que:

- conforme acórdãos paradigmas 102-29.483 e 102-45.658, as parcelas efetivamente pagas a título de despesas com instrução, quando claramente consignadas no acordo de separação consensual ou por determinação de sentença judicial, integram o cômputo da pensão alimentícia para os efeitos de dedução do imposto de renda.

A Presidência da 2ª Câmara desta 2ª Seção negara seguimento ao recurso, mas a Presidência da CSRF acolheu o agravo interposto pelo sujeito passivo e deu seguimento ao apelo.

A Fazenda Nacional foi intimada do acórdão de recurso voluntário, do recurso especial, do seu exame de admissibilidade e do despacho/decisão em agravo, e apresentou contrarrazões, nas quais basicamente afirma que o apelo deve ser desprovido.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Victor Ribeiro Aldinucci – Relator

1 Conhecimento

O recurso especial é tempestivo, visto que interposto dentro do prazo legal de quinze dias (art. 68, caput, do Regimento Interno do CARF), e a recorrente demonstrou a existência de legislação tributária interpretada de forma divergente (art. 67, § 1º, do Regimento), de forma que o apelo deve ser conhecido.

2 Despesas com instrução de alimentando

Discute-se nos autos se a dedução de despesas com instrução de alimentando estão sujeitas ao limite vigente à época dos fatos geradores, conforme art. 8º, § 3º, da Lei 9250/95, ou se simplesmente podem ser deduzidas como pensão alimentícia e sem observância de tal limite.

Pois bem. Entendo que o recurso deve ser desprovido.

A regra hipotético-condicional de dedução prevista no art. 8º, II, b, § 3º, da Lei 9250/95, é suficientemente descritiva, decisiva e abrangente no sentido de estabelecer um limite quantitativo para a dedução de despesas com educação dos alimentandos quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, sendo precisamente esta a hipótese dos autos. A existência de tal regra exclui as razões que poderiam ser levantadas para a dedutibilidade integral dos valores pagos pelo sujeito passivo. Veja-se:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

[...]

b) a pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1.º, 2.º e 3.º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, até o limite anual individual de R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais);

§ 3.º As despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração, observado, no caso de despesas de educação, o limite previsto na alínea b do inciso II deste artigo.

A tese do sujeito passivo implicaria colocá-lo em posição mais vantajosa se comparada a de um contribuinte que custeia despesas com instrução de dependentes com quem coabita, o que se revela incompatível com o sistema jurídico-tributário. Noutra giro, a tese recursal não é fortemente amparada pelo sistema, o que reforça a aplicação da regra acima.

A circunstância de o art. 1694 do Código Civil prever que os alimentos devem atender às necessidades de educação dos alimentandos não afasta a aplicação da citada regra hipotético-condicional, vez que aqui é incidente a regra do art. 109 do Código Tributário Nacional, segundo a qual os princípios gerais de direito privado utilizam-se para pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance de seus institutos, conceitos e formas, **mas não para definição dos respectivos efeitos tributários.**

É importante destacar que a lei tributária sequer chega a apartar as despesas com educação das despesas com pensão. Em verdade, o art. 8.º retro mencionado permite a dedução (como permite com a pensão alimentícia), mas mantém/estabelece o limite quantitativo aplicável a tais despesas (com educação). Isto é, em se tratando de instrução, deve ser aplicado/mantido um limite para a dedução da base de cálculo do imposto, sendo incabível, na presente instância administrativa, afastar a aplicação da lei.

Logo, nego provimento ao recurso do sujeito passivo.

3 Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer e negar provimento ao recurso especial do sujeito passivo.

(assinado digitalmente)

João Victor Ribeiro Aldinucci